

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /2026 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2026, oriundo da Mensagem nº 9.503/2026, de autoria do Poder Executivo

ALTERA REDAÇÃO DOS ITENS III E IV DO ART. 2º, DO ITEM I E III DO ART. 4º, DO *CAPUT* E ITEM II DO ART. 5º, DO *CAPUT* DO ART. 6º E O ITEM III DO ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº 25/2026, QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA A PRÁTICA DO KITESURF E DO WINGFOIL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

O item III do Art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

III — escola de kitesurf e/ou Wingfoil: pessoa jurídica ou entidade formalmente constituída que ofereça formação, instrução ou prática supervisionada das modalidades de que trata esta Lei, que opere sob normas oficiais de segurança em turismo de aventura;

O item IV do Art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

IV — instrutor certificado: profissional capacitado e habilitado para atuar no ensino, treinamento ou condução de atividades relacionadas ao kitesurf e/ou wingfoil, certificado por instituição formadora de instrutores e treinado para operar sob normas oficiais de segurança em turismo de aventura, especialmente as que tratam de competências de condutores;

Fica revogado o item III, e o **Parágrafo único**, do Art. 3.º.

O item I do Art. 4.º passa a ter a seguinte redação:

I — apresentação de certificado de capacitação profissional expedido por instituição formadora de instrutores, e comprovar conhecimento em normas oficiais de segurança em turismo de aventura;

Fica revogado o item II do Art. 4.º

O item III do Art. 4.º passa a ter a seguinte redação:

III — observância das normas oficiais de segurança em Turismo de Aventura e de preservação ambiental aplicáveis.

O *caput* do Art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o Programa Estadual de Capacitação e Regularização de Instrutores e Escolas de Kitesurf e Wingfoil, com os seguintes objetivos:

O item II do Art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

II — Capacitar os instrutores e gestores de escolas de Kitesurf e Wingfoil do Ceará na implementação e operação de normas oficiais de segurança em Turismo de Aventura;

O *caput* do Art. 6.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º As atividades de kitesurf e Wingfoil deverão operar sob normas oficiais de segurança em Turismo de Aventura, especialmente quanto a:

O item **III** do **Art. 8.º** passa a ter a seguinte redação:

III — incentivo à certificação de escolas e operadores em conformidade com normas oficiais em segurança em Turismo de Aventura.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de maio de 2026.

JOAO JAIME GOMES
MARINHO DE
ANDRADE:16408306349

Assinado de forma digital por
JOAO JAIME GOMES MARINHO
DE ANDRADE:16408306349
Dados: 2026.05.13 13:07:18
+03'00'

Dep. João Jaime
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Projeto de Lei Nº 25/2026, embora busque estabelecer regramento que garanta a segurança da realização do esporte náutico no Ceará apresenta, na sua atual versão, previsões legais e critérios que, para além de estabelecer vinculação obrigatória à entidade de classe privada, o que pode ensejar discussão sobre sua constitucionalidade, face à previsão legal contida no Art. 5º, dificulta sobremaneira o intercâmbio de profissionais com certificação internacional, com alta qualificação profissional e certificados pelas entidades estrangeiras, respeitando as diretrizes das normas ABNT/ISO, ressaltando necessário propor adequação ao texto para o melhor alcance da exegese da lei.

Dentro deste contexto é que se propõe a emenda ao projeto de lei que regulamenta e disciplina a prática de kitesurf e wingfoil no Estado do Ceará.